

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA - ESTADO DE SÃO PAULO

REF. PROCESSO Nº1003765-22.2017.8.26.0048

**SIKA MIK IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS
PARA BETONEIRAS LTDA, NC COMÉRCIO DE PEÇAS E BOMBAS PARA
CONCRETO LTDA- EPP e RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONERAS
LTDA**, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
que tramita perante este MM. Juízo, processo supra
epigrafado, abaixo assinado por seus advogados e bastante
procuradores, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa.
apresentar seu

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito que expõe e ao final
requer o seguinte, senão vejamos:

DO ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

1) A recuperanda apresentou
tempestivamente o respectivo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
que em resumo propõe:

- Deságio do valor dos créditos
- Pagamento aos credores financeiros em 96 parcelas
- Pagamento escalonado aos credores de menor crédito
- Pagamento dos credores Trabalhistas em 12 parcelas
- Exclusão dos avalistas

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

2) Observe V. Exa que da universalidade de credores apenas os credores bancários **ITAÚ E BANCO DO BRASIL** apresentaram objeção ao plano apresentado, sendo que estes representam quase 85% dos créditos da recuperação, sendo certo que ainda pendente a impugnações aos créditos apresentados, situação que em se mantendo em AGC culminará na eventual rejeição do plano e decretação da falência da empresa.

3) Diante do teor das objeções apresentadas, bem como observando-se o diminuto QUADRO GERAL DE CREDITORES, entendeu por bem a diretoria da recuperanda propor o presente **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, levando em consideração os seguintes fatores:

a) Da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em **MAIO DE 2017** até o presente momento, o mercado recrudescer ainda mais, entretanto com a alteração do quadro político atual com a **alteração da Presidência da República** e de sua **administração econômica**, as **indicações futuras da atividade impõe a revisão das perspectivas da recuperanda para o cumprimento de suas obrigações** e conseqüentemente gera a necessidade de alteração do Plano de Recuperação.

b) Estando vinculado a atividade das recuperandas ao desenvolvimento econômico financeiro e da construção civil as previsões de demandas em obras públicas e privadas contidas neste período viabilizam o aumento da atividade econômica e gera uma perspectiva positiva para a recuperanda.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Assim sendo, dentro do busca a Lei de Recuperação Judicial, vem a recuperanda, com fundamento nos artigos 35 e 53, da Lei 11.101/2005, promover a juntada da inclusa **PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

A LRJ prevê que a empresa em recuperação deve apresentar nos autos um plano de recuperação visando recuperação das atividades das empresas em recuperação sendo certo que após a sua apresentação é possibilitado aos credores se manifestarem, favoravelmente ou em objeção ao mesmo.

Esta previsão legal se dá para que entre a entrega do Plano e a data da Assembléia Geral de Credores (AGC), os credores possam fazer suas sugestões, e elas serem aceitas ou não pelo devedor, até a data da votação da aprovação ou rejeição do Plano em AGC.

É certo que a LRJ prevê que o Plano de Recuperação pode ser alterado, se assim os credores decidirem, senão vejamos:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I- na recuperação judicial :

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (...)

Esta faculdade de modificação do plano se enquadra nos princípios da lei, que deixa aos credores o encargo de definir qual será o futuro da empresa.

É certo que o plano de recuperação foi apresentado tempestivamente, sendo apresentadas duas objeções de credores de grande saldo proporcional ao conjunto de débitos existentes.

As questões serão debatidas em AGC nos termos da lei, contudo para evitar o "efeito surpresa" na data da assembléia com eventuais consultas aos diretores dos credores e ainda facilitar a resolução das questões suscitadas pelos credores que apresentaram objeção ao plano, a recuperanda, revendo as perspectivas quando da apresentação original realizaram modificações no plano e os carrega aos autos desde já para ciência de todos os credores.

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

Diante do princípio da boa fé e da transparência, **a recuperanda apresenta a atual proposta antecipadamente** aos credores e perante este MM. Juízo ao invés de simplesmente apresentar a nova proposta em Assembléia Geral de Credores.

Concordando os credores com as alterações sequer haveria necessidade de AGC, sendo que nesta hipótese a AGC é convocada quando existem objeções, sendo removidas não há que se falar em convocação de assembléia para debates.

Cabe elucidar que dos credores apenas 02 apresentaram objeções, basicamente questionando os juros propostos o deságio e ainda as condições do parcelamento, **restando certo que as objeções foram genéricas não indicando ilegalidades para qualquer alteração do plano, apenas desconformidade com a proposta apresentada, refutando-se as objeções por serem subjetivas e não técnicas.**

Resta inquestionável que o procedimento de Recuperação judicial acarreta sacrifícios aos credores, mas em verdade com a falência a satisfação do crédito é ainda mais duvidosa, pois inequívoco que **a força de trabalho de uma empresa em atividade por mais de 20 anos é capaz de gerar riquezas e estas aptas para pagar as dívidas**, sem atividade cria-se uma dificuldade insanável.

Neste sentido a lição do mestre Ricardo Negrão, a qual transcrevemos:

"Na recuperação judicial parece adequado afirmar que o julgador deva refletir acerca do sacrifício exigido dos credores para alcançar a preservação da empresa, quesito este que não pode ficar exclusivamente a cargo dos interesses dos credores, sob pena de se sobrepor esta causa às de idêntica valoração legislativa, previstas no artigo 47".

(Ricardo Negrão, A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, editora Saraiva, pag. 137)

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

Assim também é a posição dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

"É de se notar que pode haver vantagens para o credor, mesmo na aprovação de um plano ruim ou que não contemple parte dos créditos que entende devidos, pois uma das alternativas à aprovação do plano de recuperação - a falência - no caso dos credores quirografários, pode significar a perda total de seus respectivos créditos"

(STJ. Recurso Especial nº1.157.846/MT. Terceira Turma. Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE07.10.2011)

Posto isto, cabe elucidar que em que pese a presente objeção ao plano a mesma pode ser retirada pelo proponente, senão vejamos a decisão do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA - GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores.

2. Recurso Especial Provido."

(STJ-Recurso Especial nº1.014.153-RN(2007/0298115-2, Min. Relator João Otávio de Noronha)

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem decidindo pela anulação do conclave quando não se permitiu amplo e prévio conhecido do aditamento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, causando flagrante prejuízo aos credores, conforme se verifica do precedente abaixo:

"Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembléia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembléia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Agravo de Instrumento/Recuperação n.º 0110681-86.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, rel. Des. José Reynaldo, j. em 03.02.2014.)

Ademais, vale registrar que, nada obstante **inexistir previsão legal expressa acerca da apresentação de aditamento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL antes da Assembléia Geral de Credores**, não se pode olvidar a aplicação do princípio da legalidade, que estabelece a garantir do particular fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vede (art. 5.º, II, da CRFB/88).

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

Deve-se atentar, ainda, que a alteração do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL antes da Assembléia Geral de Credores é salutar ao credores, porquanto estes ficarão previamente informados a respeito das mudanças implementadas, podendo, desse modo, apreciá-las, a tempo e modo, por meio de corpo técnico especializado se lhes aprouverem.

Portanto, requer:

- a) Seja deferido o **ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** nos termos em Assembleia Geral de Credores, a qual será realizada no dia 23/10/2018 às 10:00h em local já definido e publicado.
- b) Seja determinado por V. Exa. sua ampla e prévia divulgação a todos os interessados, em especial aos credores cadastrados, em respeito ao contraditório, em especial aos credores que apresentaram sua objeção, para se o desejarem apresentarem sua manifestação de conformidade.
- c) Requer, caso não haja oposição seja HOMOLOGADO O PLANO e seu ADITAMENTO após realização da AGC.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

Dr Eduardo Birkman

OAB/SP 93.497

BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA

**PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO N°1003765-
22.2017.8.26.0048**

**1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ATIBAIA-SP**

RECUPERANDAS

SIKA MIX IND. E COM DE PEÇAS

NC COMÉRCIO DE PEÇAS

RESI COMÉRCIO DE PEÇAS

PLANO RETIFICADO EM 19/10/2018

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

1) Diante das impugnações apresentadas propõe o seguinte:

1.1-TODAS AS CLASSES DE CREDORES

a) Ficam mantidas as condições de garantias apresentadas por meios de aval e fiança pelos sócios nos contratos originários dos créditos.

b) Ficam excluídos os deságios propostos em todas as classes de credores.

c) Fica estabelecido que os prazos de carência e pagamento serão iniciados da data da aprovação do plano em AGC.

1.2-DOS PAGAMENTOS

a) Os pagamentos dos credores TRABALHISTAS (CLASSE I) E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) NÃO FINANCEIROS serão realizados mediante depósitos bancários, cujos dados bancários devem ser apresentados por email pelos credores ou seus procuradores para financeiro@sikamix.com.br e para birkman@birkmanadv.com.br, atribuindo-se eficácia ao comprovante de pagamento como recibo de pagamento, desde que compensado o valor pelo saldo nele existente, sendo autorizado o pagamento em tesouraria para aqueles que não apresentarem os dados bancários até a data do vencimento da obrigação.

b) Os pagamentos destinados aos credores com garantia real e financeiros serão realizado mediante BOLETO BANCÁRIO a ser encaminhado pelos mesmos para as recuperandas mensalmente com as atualizações estabelecidas no plano de recuperação e observados os prazos de carência e pagamento.

c) Caso não sejam encaminhados os boletos caberá às recuperandas a atualização do crédito e procederá o depósito judicial perante O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

1.3 - CREDORES TRABALHISTAS CLASSE I

a) Aos credores trabalhistas é proposto uma **carência de 06 meses e que o pagamento seja realizado de forma parcelada em 06 parcelas iguais e mensais e consecutivas após o decurso do prazo da carência**, concluindo-se em 12 meses da data da realização da aprovação do plano retificado em assembleia.

b) Aos créditos salariais vencidos até 03 meses antes do pedido de recuperação judicial o pagamento será realizado em até 30 dias iniciados da aprovação do plano no item 1.1- "c" desta retificação.

c) Relativamente aos créditos trabalhistas pendentes de homologação judicial são aplicáveis as mesmas condições propostas aos créditos já homologados, aplicando-se as mesmas condições de carência e forma de pagamento.

1.4 - CREDORES COM GARANTIA REAL CLASSE II

a) Fica mantida a garantia real existente até efetivação da satisfação do crédito, sendo autorizada as recuperandas o acordo individual para cumprimento das obrigações vinculadas com as respectivas garantias em razão de que a indisponibilidade dos bens afetará a continuidade das atividades das recuperandas e o cumprimento do plano.

b) Fica mantida a suspensão das medidas de busca e apreensão dos bens ainda pendentes de acordo individual, por serem bens indispensáveis para a atividade das empresas até efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial ou acordo individual.

c) Fica estabelecido que é autorizado o procedimento de licenciamento dos veículos ainda alienados, dando-se baixa em eventuais restrições perante o órgão de trânsito (detran).

d) Os pagamentos dos referidos créditos serão realizados em conformidade e tal como o estabelecido aos credores quirografários financeiros, fixando-se as mesmas condições e vencimentos.

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

1.5 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

(FORNECEDORES NÃO FINANCEIROS)

a) Fica estabelecido **12 meses de carência** iniciados da aprovação do plano retificado em AGC.

b) Os valores devidos serão pagos da seguinte forma:

1- 30% do valor do saldo de cada credor desta classe em 30 meses em parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se da aprovação do plano de recuperação retificado, observando-se o período de carência do item 1.5 "a".

2- 70% do valor do saldo devedor serão pagos em 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas iniciando-se o vencimento após o cumprimento dos pagamentos estabelecidos no item 1.5, b,1 do presente plano.

1.6- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

(MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE)

a) Fica estabelecido o prazo de carência de 12 meses iniciados da aprovação do plano retificado.

b) A integralidade dos créditos, composto de 100%, serão pagos em até 30 meses, de forma mensal, igual e sucessiva, mediante crédito em conta ou em tesouraria na recuperanda, sendo o vencimento inicial após o decurso do prazo de carência de 12 meses, previsto no item 1.6, "a".

1.7 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III

(FORNECEDORES FINANCEIROS)

a) Os créditos quirografários financeiros que compõe o quadro geral de credores serão atualizados pela **TAXA REFERENCIAL** desde o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ A HOMOLOGAÇÃO**.

**BIRKMAN & BIRKMAN
ADVOCACIA**

b)O prazo para pagamento será de 108 meses iniciando-se após o prazo de carência de 12 meses. **O prazo de carência é total (juros e capital) de 12 meses, esclarecendo que os encargos gerados no período de carência serão incorporados ao saldo devedor total, a ser recebido juntamente com as parcelas de capital.**

c)Os valores apurados no item 1.7,"a" serão acrescidos de juros de 1% ao mês durante no período de carência (12 meses), findo o qual serão iniciados os pagamentos em 108 (cento e oito) parcelas, mensais e sucessivas, que serão atualizados pela Taxa Referencial e juros de 1% ao mês, até o final dos pagamentos.

d)Os pagamentos serão realizados mediante boleto bancário **ou em conta indicada pela instituição para recebimento exclusivo do PRJ**, com a devida atualização pela TR e juros, sendo fornecido pelos credores financeiros diretamente para as recuperandas por meio de email financeiro@sikamix.com.br

.

1.8 CONCLUSÃO

Diante de todo o teor do plano apresentado verifica-se que o objetivo da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** será alcançado com êxito e estará garantido a função social da empresa com a manutenção de sua atividade.

A seriedade da empresa e a qualidade de seus produtos atuando conjuntamente com a forma arrojada de administração estabelecida neste plano acarretará a satisfação de todos os débitos pendentes, sendo o maior patrimônio a restituir a confiança dos credores e do mercado, bastando para tanto a **aprovação do plano apresentado.**